Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **887358**
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Exercício: 2012
Procedência: Prefeitura Municipal de Viçosa
Responsável: Celito Francisco Sari, Prefeito Municipal à época
Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges
Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão
Sessão: 10/10/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, tendo em vista o cumprimento das disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Resolução n. 04/09 deste Tribunal. 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 10/10/2013

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 887358
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Viçosa
Responsável: Celito Francisco Sari
Exercício Financeiro: 2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Celito Francisco Sari, Chefe do Poder Executivo do Município de Viçosa, relativa ao exercício financeiro de 2012, composta pelo Balanço Geral do Município e seus anexos, conforme a Instrução Normativa nº 12/11 deste Tribunal, analisada no estudo técnico de fls. 04/10, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 05/13.
Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2012, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II e V, da Constituição Federal e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fls. 05/06).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 5,29% da receita base de cálculo (fl. 07).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 25,19% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 07).

Para tanto, a Unidade Técnica excluiu, no Anexo II, o valor de R$189.025,06 (cento e oitenta e nove mil vinte e cinco reais e seis centavos) relativo à contribuição ao FUNDEB, em conformidade com o Comparativo da Receita de fl. 29, bem como o valor de R$1.397,68 (um mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) referente a restos a pagar próprios inscritos sem disponibilidade de caixa (fl. 32), o que alterou o percentual apresentado de 25,51% para 25,19% (fls. 07 e 28/32).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 18,80% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 08).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas "a" e "b", tendo sido aplicados 50,30%, 48,80% e 1,50% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 09).

Por fim, a Unidade Técnica propõe a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08. Propõe, ainda, considerando o percentual superior a 30% para a suplementação orçamentária, que se recomende à Administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, e ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa prática que assegura ao Poder Executivo alteração significativa do orçamento municipal (fl. 10).

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica (fls. 54/54v).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que, em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

De acordo com o estudo técnico, conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Acorde com os Órgãos Técnico e Ministerial, considero elevado o percentual de 45% para suplementação de dotações consignado no art. 4º da Lei Orçamentária, fl. 11. Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o

desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.
De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.
Recomendo, também, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III - CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Resolução nº 04/09 deste Tribunal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Senhor Celito Francisco Sari, Chefe do Poder Executivo do Município de Viçosa, relativas ao exercício financeiro de 2012, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:
De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:
De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)